



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.986-A, DE 2023

(Do Sr. Luis Tibé)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estabelecer o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos para os escoteiros; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. LUIS TIBÉ)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estabelecer o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos para os escoteiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estabelecer o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos para os escoteiros regularmente inscritos em entidades representativas do escotismo.

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com o seguinte texto:

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência, escoteiros e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
1º .....

.....  
.

§ 10. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os escoteiros regularmente inscritos em entidades representativas do escotismo em âmbito nacional, regional ou local.

§ 11. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.” (NR)

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 3 6 3 5 0 6 5 8 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O acesso à cultura é um direito constitucionalmente garantido a todos os cidadãos. No entanto, muitas vezes, o custo dos ingressos para espetáculos artístico-culturais e eventos esportivos torna-se uma barreira para o exercício desse direito por parte da população. Daí a importância da lei da meia-entrada, que instituiu o benefício da meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes.

Apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de estender o benefício da meia-entrada aos escoteiros, como forma de fomentar o acesso à cultura e de incentivar essa atividade, que leva os jovens a dedicarem seu tempo e esforço em prol da sociedade, promovendo valores como solidariedade, responsabilidade e cidadania.

Ao conceder a meia-entrada, reconhece-se o mérito desses escoteiros e valoriza-se seu compromisso com a atividade. Tal reconhecimento é fundamental para incentivá-los a continuar contribuindo positivamente para a sociedade. Além disso, fomenta-se o acesso à cultura, permitindo que esses jovens apreciem e se beneficiem das diversas formas de expressão artística. Conto, portanto, com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LUIS TIBÉ

2023-11094





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013  Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201312-26;12933">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201312-26;12933</a>
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-17;2208">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-17;2208</a>

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2023

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estabelecer o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos para os escoteiros.

**Autor:** Deputado LUIS TIBÉ

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Luis Tibé, visa alterar a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estabelecer o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos para os escoteiros.

A proposição tramita sob regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída a esta Comissão de Cultura para análise de mérito. Em seguida, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será ela examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Cultura.

É o Relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA



\* C D 2 4 4 1 6 3 7 8 8 8 8 0 0 \*

O tema é relevante porque trata do benefício de pagamento de meia-entrada para acesso a espetáculos artístico-culturais e esportivos, que permite facilitar a fruição cultural a determinados grupos. A matéria já foi analisada de forma cuidadosa pelo Deputado Prof. Paulo Fernando, que nos antecedeu como relator designado pela Comissão de Cultura. Nos perfilarmos integralmente a favor dos argumentos apresentados em seu relatório, que cumpriu a tarefa de apreciar tecnicamente o mérito da proposição.

Em seu voto, o relator anteriormente designado, esclarece que a concessão de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer foi introduzida no Brasil ainda na década de 1930 e beneficiava estudantes, como instrumento complementar da formação educacional dos jovens e das crianças que frequentavam a educação formal.

Em 2003, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) fixou, em seu art. 23, para os maiores de sessenta anos o desconto mínimo de 50% no valor dos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. Dez anos depois, a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, instituiu o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes.

Como vemos, o público alvo foi bastante ampliado a partir de um longo debate com as entidades estudantis, o setor cultural e esportivo, e a sociedade em geral. Nos moldes atuais, a concessão de descontos em eventos culturais tem sido um instrumento de consolidação dos direitos culturais dos brasileiros e brasileiras, sendo, portanto, parte de uma política de inclusão cultural. Restou comprovado que, ao longo dos anos, as leis de meia entrada tiveram efeitos positivos tanto em termos de aumento na probabilidade de os beneficiários consumirem bens e serviços culturais quanto em elevação de gastos com esse tipo de bem e serviço.

Consideramos que a Lei atual atende de maneira satisfatória os objetivos a que se propôs. Além disso, acreditamos que a concessão da meia-entrada para os escoteiros tende a beneficiar uma parcela reduzidíssima da população, visto que se trata de uma atividade voltada majoritariamente



\* C D 2 4 4 1 6 3 7 8 8 0 0 \*

para crianças e adolescentes, muitos dos quais já são atendidos pelo benefício da meia-entrada por serem estudantes.

Face ao exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.986, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



\* C D 2 2 4 4 1 6 3 7 8 8 8 8 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.986/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Cabo Gilberto Silva, Erika Kokay, Julio Arcos, Marcelo Crivella, Pastor Henrique Vieira, Sâmia Bomfim e Vermelho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente

Apresentação: 02/12/2024 15:07:10.067 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 3986/2023

PAR n.1

